



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL**

**Processo: 0002416-91.2026.8.19.9000**

**D E C I S Ã O**

Não houve recolhimento integral das custas no novo prazo determinado, o que autoriza, por si só, o indeferimento da petição inicial.

Ademais, após indeferimento da medida liminar, não se trouxe fato novo e o processo (na origem), repita-se, já está arquivado.

De todo o modo, à Secretaria sobre a tempestividade e o integral pagamento das custas, inclusive, de modo a dispensar a expedição da certidão para cobrança da diferença.

O julgamento do mandado de segurança já está incluído em pauta e, portanto, será mantido.

Por fim, sem prejuízo do já decidido acima, mas como se trata de decisão colegiada, oficie-se para a vinda de informações e, em seguida, ao Ministério Público.  
**Cumpra-se com urgência diante da proximidade da data.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**CHRISTIANO GONÇALVES PAES LEME**

Juiz Relator



